



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.399**

de 22 de abril de 2025.

*(Projeto de Lei Complementar nº 8/2025)*

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de 2025 – REFIS DÍVIDA ZERO e dá outras providências.”*

FÁBIO VIEIRA DE SOUZA LEITE, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS DÍVIDA ZERO, destinado a promover a recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto sobre Serviços ISS, taxas, multas e outros encargos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa até o dia 31 de dezembro de 2024, ajuizados ou a ajuizar.

Parágrafo único. Os benefícios previstos na presente Lei Complementar estendem-se aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, devedores do município, cujas inscrições dos débitos em dívida ativa tenham ocorrido até a vigência do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS DÍVIDA ZERO.

Art. 2º Os débitos alcançados pelo programa serão consolidados na data em que o contribuinte requerer a adesão, em conformidade com a legislação em vigor e poderão ser quitados à vista ou parcelados, nas seguintes condições:

- I - Parcela única, com pagamento no ato da adesão, com desconto de 90% (noventa por cento) da multa e juros de mora;
- II - Em 2 (duas) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e juros de mora;
- III - Em 3 (três) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 70% (setenta por cento) da multa e juros de mora;
- IV - Em 4 (quatro) a 16 (dezesesseis) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros de mora;
- V - de 17 (dezesete) a 36 (trinta e seis) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e juros de mora;
- VI - de 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, sem desconto da multa e juros de mora.

Parágrafo único. Para adesão ao programa o valor mínimo da parcela não será inferior a R\$75,00 (setenta e cinco reais) por cadastro para contribuinte pessoa física ou jurídica.

Art. 3º Os créditos ajuizados parcelados em conformidade com o presente Programa serão acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.399**

de 22 de abril de 2025.

Parágrafo único. O parcelamento do Programa REFIS DÍVIDA ZERO será comunicado ao Juízo competente para suspender a execução fiscal até final e integral quitação da dívida.

Art. 4º A adesão ao REFIS DÍVIDA ZERO se dará através de formulário próprio, firmado pelo contribuinte, sucessor ou representante legal devidamente constituído e instruído com documentação comprobatória da dívida.

§ 1º A homologação do pedido de parcelamento do REFIS DÍVIDA ZERO se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão mediante a apresentação do instrumento público do mandato ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública Municipal para transigir, confessar dívidas, firmar Termo de Adesão ao REFIS DÍVIDA ZERO, mencionando expressamente a presente Lei Complementar.

Art. 5º A adesão ao programa REFIS DÍVIDA ZERO importa:

- I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais apurados, com aceitação plena dos requisitos estabelecidos na presente Lei Complementar;
- II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
- III - na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente interpostos.

Art. 6º O parcelamento será cancelado, independente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

- I - pelo atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas do presente Programa;
- II - pela utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre os objetivos desta Lei Complementar, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

Parágrafo único. Rescindido o parcelamento, na forma prevista neste artigo, o contribuinte não poderá ser reintegrado ao Programa.

Art. 7º A rescisão do parcelamento acarretará a inscrição dos débitos na dívida ativa sem os benefícios previstos no presente Programa, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º A data de início da adesão ao programa deverá ser definida por decreto expedido pelo Poder Executivo.

§1º O contribuinte terá o prazo de 3 (três) meses, contados a partir da data de início estabelecida no decreto, para aderir ao presente Programa, podendo ser prorrogado por iguais períodos por ato do Executivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.399**

de 22 de abril de 2025.

§2º No prazo previsto por este artigo, incluindo eventuais prorrogações, fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação mensal de 30% (trinta por cento) da referência CE-7, Grau "A", do Anexo VII da Lei Complementar nº 912, de 13 de dezembro de 2011, aos servidores municipais designados a diretamente prestarem serviços junto ao Programa REFIS DÍVIDA ZERO.

Art. 9º Fica autorizada a baixa de créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem prescritos, e que não houve causa suspensiva e ou interruptiva da prescrição e não tenham sido objeto de ação de execução fiscal, nos termos dispostos em decreto de regulamentação.

Parágrafo único. A baixa dos créditos prescritos tem por finalidade promover a adequação do saldo correto e atual de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 10. A baixa dos créditos prescritos será desempenhada pelas repartições competentes vinculadas à Secretaria Municipal de Fazenda, a quem compete realizar os procedimentos administrativos necessários, de tudo lavrando-se os competentes registros tributários e contábeis.

Art. 11. A presente Lei Complementar poderá ser regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 22 de abril de 2025.

*Fábio Vieira de Souza Leite*  
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 22 de abril de 2025 - 170º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

*Antonio Marcos Camillo*  
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente